



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.239 - MG (2009/0019554-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JAMERSON JADSON DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o exame do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, por ofensa a direito local. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.
2. A controvérsia relativa à análise da cobrança do ICMS no regime de substituição tributária foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada à Lei 6.763/75 e ao Decreto 30.104/96, ambos do Estado de Minas Gerais.
3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "Incabível recurso especial com espeque na alínea "b" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o fundamento do acórdão recorrido é a lei local, objeto de análise pelo art. 102, III, "d", da Carta Magna." (REsp 921.636/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/4/09).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.239 - MG (2009/0019554-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JAMERSON JADSON DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A contra decisão de relatoria da Min. DENISE ARRUDA que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 633e):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VALIDADE. ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não viola os arts. 458, 515 e 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A modificação do acórdão recorrido é inviável, em face da aplicação analógica da Súmula 280 do STF, pois a lide foi resolvida com base na interpretação da legislação local.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta a agravante que interpôs recurso especial "com base na alínea "b" do permissivo constitucional, tendo em vista que o acórdão *a quo* julgou válido o Decreto 38.104/96, editado pelo Governador do Estado de Minas Gerais contestado em face de Lei Complementar 87/96 e 97 do CTN" (fl. 648e).

Aduz que não houve manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre:

a) o fato de que as empresas destinatárias das mercadorias também eram fabricantes de bebida e substitutas tributárias; **b)** a ausência de prejuízo ao fisco mineiro; **c)** a ofensa aos arts. 150, I e § 7º, da CF, 6º da LC 87/96 e 97 do CTN na instituição tributária no Estado de Minas Gerais por meio de Decreto do Poder Executivo; **d)** a inexigibilidade do ICMS/ST, por ausência de regulamentação da substituição tributária instituída pela EC 3/93 até a entrada em vigor da LC 87/96.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.239 - MG (2009/0019554-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o exame do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, por ofensa a direito local. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.
2. A controvérsia relativa à análise da cobrança do ICMS no regime de substituição tributária foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada à Lei 6.763/75 e ao Decreto 30.104/96, ambos do Estado de Minas Gerais.
3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "Incabível recurso especial com espeque na alínea "b" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o fundamento do acórdão recorrido é a lei local, objeto de análise pelo art. 102, III, "d", da Carta Magna." (REsp 921.636/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/4/09).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 633/636e):

Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONTENCIOSO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA - A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário. Se os embargos opostos à execução não conseguem demonstrar qualquer vício formal ou material da CDA, correta a sentença que os julga improcedentes." (fl. 311, autos eletrônicos)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 458, II, 515 e 535 do CPC, 6º da Lei Complementar 87/96 e 97 do CTN. Afirma, em síntese, que: (a) ocorreu omissão; (b) o Decreto 38.104/96 do Estado de Minas Gerais é quem define indevidamente o sujeito passivo e o valor da base de cálculo presumida, pois a Lei 6.763/75 - também do Estado de Minas Gerais -, não regulou todos os tópicos necessários para a exigência do ICMS. Para tanto, asseverou:

"(...) o venerando acórdão quedou-se omissos em relação a matérias que têm autonomia para decidir a lide em favor da Recorrente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso de Minas Gerais, a Lei Estadual 12.423/96 (em anexo) alterou os artigos 13 e 22 da Lei 6.763/75 (Lei do ICMS), estabelecendo genericamente, o seguinte: (...)

Para regulamentar a Lei Estadual, o Governador do Estado de Minas Gerais editou o Decreto 38.104, de 28 de junho de 1996 (RICMS - Regulamento do ICMS), cujo anexo IX, nos artigos 151 a 162, trata especificamente da substituição tributária relativa à atividade comercial da Recorrente, qual seja, operações comerciais envolvendo cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável envasada e gelo.

Em verdade, é o Decreto 38.104/96 que determina individualizadamente os sujeitos passivos do ICMS/ST nas operações relativas a cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável envasas e gelo, e os percentuais aplicáveis na apuração da base de cálculo do ICMS/ST, conforme se verifica no artigo 156.

(...)

Foi o Poder executivo que estabeleceu percentuais de acréscimo a serem aplicados ao valor da operação, para determinação da base de cálculo do ICMS cobrado por substituição, elemento fundamental do crédito tributário. Assim, a determinação do percentual de acréscimo que possibilita a apuração da base de cálculo da substituição tributária decorre de exclusivo critério do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que a Recorrente está sujeita ao regime da substituição tributária com base nas disposições do Decreto 38.104/96, especialmente, quanto à definição do sujeito passivo e do valor da base de cálculo presumida, o que contraria frontalmente a exigência de lei em sentido estrito contida no art. 97 do CTN e no art. 6º da LC 87/96." (fls. 457-464, autos eletrônicos)

As contrarrazões não foram apresentadas.

Admitido o recurso especial, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhida por ambas as alíneas.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Na linha de precedentes desta Corte, não viola essas normas o acórdão que, mesmo sem ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

A corroborar esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: EDcl no AgRg no Ag 930.789/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; AgRg no Ag 835.829/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no Ag 1.027.171/RO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 19.12.2008.

No mais, não obstante a parte tenha sustentado violação de dispositivo de lei federal, observa-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei 6.763/75 e no Decreto 38.104/96, do Estado de Minas Gerais - que tratam da cobrança do ICMS no regime de substituição tributária.

Consta do acórdão da origem:

"Preconiza o RICMS/91, vigente à época:

'Art. 607 - Nas saídas de refrigerante, cerveja, chope, água mineral potável envasada e gelo, promovidas pelo estabelecimento industrial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importador arrematante de mercadoria importada e apreendida ou engarrafador de água, com destino a contribuinte do imposto localizado no Estado, fica atribuída ao remetente, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas pelo destinatário.'

Patente a responsabilidade da apelante como substituta tributária (...)

Por derradeiro, a substituição tributária está prevista no Código Tributário do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual n. 6763/75, competindo ao Executivo normatizar os detalhes da cobrança." (fls. 428-429)

Assim, mostra-se inviável o exame do recurso por esta Corte, em virtude da Súmula 280/STF, aplicável, por analogia, à espécie: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

No mesmo sentido da tese acima esposada, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS DA CEEE. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. REGIME JURÍDICO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. É cediço que o regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de reexame por recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (Precedentes: AgRg no REsp n.º 835.797/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007; REsp n.º 874.676/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05/03/2007; e REsp n.º 805.430/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31/08/2006).

(...)

5. Recurso especial dos autores da demanda provido.

6. *Recurso especial da União não conhecido.*" (REsp 834.569/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. CREDITAMENTO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. LEI ESTADUAL 6.998/86. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.

(...)

3. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 873.469/RN, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe de 11.2.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 284 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 288 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...)

4. A pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise percuciente do direito local – Lei Estadual n.º 10.261/68 e Leis Complementares Estaduais n.ºs 644/89 e 857/99 –, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

(...)

8. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.001.229/SP, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe de 12.5.2008).

3. À vista do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

É imprópria a via eleita para aferir violação a dispositivos de lei local, a teor da vedação contida na Súmula 280 do STF. A controvérsia relativa à análise da cobrança do ICMS no regime de substituição tributária foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada à Lei 6.763/75 e ao Decreto 30.104/96, ambos do Estado de Minas Gerais.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Incabível recurso especial com esboço na alínea "b" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o fundamento do acórdão recorrido é a lei local, objeto de análise pelo art. 102, III, "d", da Carta Magna." (REsp 921636/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/4/09).

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019554-0

AgRg no
REsp 1.121.239 /
MG

Números Origem: 10145980214970 10145980214970003

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JAMERSON JADSON DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JAMERSON JADSON DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.